

Decreto N.º 9.543

De 30-1-70

**EMENTA : Regulamenta Dispositivos
da Lei 10.207, de 9
de Dezembro de 1969,
Referentes ao Impôsto
Municipal Sôbre Serviços.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o parágrafo único do art. 28 e 31 da Lei n.º 10.207, de 9 de dezembro de 1969.

DECRETA:

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAIS

Art. 1.º — As pessoas naturais ou jurídicas que exploram atividade de prestação de serviços ficam obrigadas, ainda que isentas do imposto, ao uso do “Livro de Prestadores de Serviços”.

Art. 2.º — O “Livro de Prestadores de Serviços” é destinado a anotação de tôdas as transações referentes a atividade de prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 3.º — O “Livro de Prestadores de Serviços” somente será usado depois de visado na Divisão de Fiscalização do Departamento de Tributação e conterá, obrigatoriamente, termo de abertura, tôdas as folhas numeradas na ordem natural dos números e rubricadas por funcionário da repartição fiscalizadora.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para fins de encerramento, o Livro será exibido à repartição fiscalizadora a fim de serem cumpridas as formalidades

Art. 4.º — Far-se-á a escrituração do “Livro de Prestadores de Serviço” à data de:

I -- emissão da nota fiscal para as atividades de prestação de serviço em geral;

II — recebimento da nota de crédito, para os que pagam o impôsto sôbre comissões;

III — recebimento de fatura, para os que pos-
suam escrita comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO — A escrituração do “Li-
vro de Prestadores de Serviços” para os estabeleci-
mentos de diversões públicas será feita pelo movi-
mento diário da venda de ingressos, bilhetes, “poule”.
listas e semelhantes.

Art. 5.º — Encerrado o movimento do mês, o
contribuinte lançará o total da receita bruta e o quan-
to do impôsto a pagar, autenticando a respectiva fô-
lha.

Art. 6.º — Para cada estabelecimento de presta-
ção de serviços sejam matriz, agência, sucursal ou fi-
lial com sede no Município do Recife será exigido o
“Livro de Prestadores de Serviços”.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando o contribuinte
mantiver escritórios, secções, oficinas ou agentes, em
diferentes locais do Município do Recife poderá cen-
tralizar a escrita em qualquer escritório do estabele-
cimento, tendo porém, discriminado o movimento de
cada um.

Art. 7.º — Os estabelecimentos que realizarem,
ao mesmo tempo, diferentes atividades de prestação
de serviço, ficam obrigados a manter Livros distintos,
para cada espécie de atividades.

Art. 8.º — O Livro não conterà emendas ou ra-
suras e sua escrituração não poderá atrasar por mais
de dez (10) dias.